

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P128007/2020-SPU**

**LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020 - SMS**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS III PARA A MANUTENÇÃO DOS HOSPITAIS INTERVENCIONADOS PELO MUNICÍPIO DE SOBRAL, VISANDO O ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE (SMS)**

**RECORRENTE: DROGAFONTE LTDA.**

**RECORRIDA: SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa DROGAFONTE LTDA, em face da decisão que declarou vencedora a licitante SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, para o item 12, do Pregão Presencial nº 009/2020, que tem como objeto, em síntese, o registro de preço para futuras e eventuais aquisições de medicamentos III para a manutenção dos hospitais intervencionados pelo Município de Sobral, visando o enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19).

Nota-se, inicialmente, que embora a intenção de interpor recurso tenha sido manifestada em conformidade com o Edital, as razões recursais foram apresentadas fora do prazo de 03 (três) dias, nos termos do que dispõe o item 16.1 do Edital.

Em conformidade com toda a sistemática dos procedimentos licitatórios, no entanto, primando pela competitividade e pela transparência do processo licitatório, haja vista a proteção ao erário público e o princípio da eficiência, conclui-se que, **quanto mais a Administração tiver oportunidade de conferir os seus atos e avaliar a qualificação técnica das empresas licitantes, mais provável é o cumprimento do princípio da eficiência no âmbito dos contratos públicos**, motivo pelo qual se analisará a manifestação feita pela recorrente, diante do seu direito de petição.

Em suma, alega a recorrente que o Pregoeiro teria concluído a fase de lances antes de ter declinado quanto a apresentação de novo lance. Aduz que o Pregoeiro encerrou a fase de lances verbais convocando a licitante classificada em segundo lugar para exercer a prerrogativa que lhe é conferida pela LC nº 123/2006.

A base de sustentação da manifestação apresentada é o suposto fato de que a fase de lances ainda não havia se encerrado quando o Pregoeiro examinou o empate ficto com a empresa seguinte, que tinha condição de empresa de pequeno porte.

Ainda, segundo a licitante que peticiona, a situação apresentava duas empresas disputando a fase de lances e, antes que esta tivesse declinado da oferta de lances, fora supostamente surpreendida com o encerramento da fase de lances e com a convocação da outra empresa para exercer sua preferência, diante do empate ficto.

Desse modo, invocando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, solicita a desclassificação da empresa vencedora para o item 12 e a determinação para que o Pregoeiro consulte a vontade de oferta de novo lance verbal para a recorrente. Além disso, pugna pela solicitação de planilha de custo e cópia da nota fiscal de aquisição do item à empresa declarada vencedora, sustentando estar a oferta inexequível.

Instada a se manifestar, a empresa recorrida **deixou de apresentar contrarrazões.**

É o que importa relatar. Passa-se, portanto, à análise jurídica.

## **DA FASE DE LANCES E DO EMPATE FICTO**

A discussão trazida aos autos diz respeito à sistemática da fase de lances adotada pelo Edital do Pregão Presencial nº 09/2020. O encerramento da fase de lances e a convocação para que a empresa em empate ficto pudesse se manifestar a respeito do seu direito de preferência, representa a celeuma abordada pela empresa peticionante.

Como dito, aduz a peticionante que o Pregoeiro teria encerrado prematuramente a fase de lances. Consultando o histórico da sessão de lances, no entanto, verifica-se que não assiste razão à empresa recorrente.

De acordo com o Mapa de Lances, 08 (oito) empresas participaram do certame com relação ao item 12. Seguindo a regra do item 14.3, alínea "a" do Edital, foram classificadas para a fase de lances a proposta de menor preço e as demais com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela. Seguiram para a fase de lances três licitantes: 1. A empresa NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, com o menor preço (R\$ 21,00); 2. A empresa SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, com o valor de R\$ 21,60 e; 3. A empresa DROGAFONTE LTDA, com o valor ofertado de R\$ 22,70.

Durante a disputa de lances para o item 12 do PP nº 09/2020, foram realizadas 07 (sete) fases de lances. Logo na primeira fase, a empresa DROGAFONTE LTDA (PETICIONANTE)

deu lance no valor de R\$ 20,99, a empresa SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA deu lance no valor de R\$ 20,95 e a empresa NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP ficou “sem lance – SL”, mantendo o valor da proposta inicial.

Desse modo, sobraram apenas duas empresas em competição durante todo o restante das fases de lances: a DROGAFONTE LTDA (PETICIONANTE) e a SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA (EMPRESA DECLARADA VENCEDORA).

Na quinta fase de lances, a empresa DROGAFONTE LTDA apresentou o valor de R\$ 20,64, enquanto a SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA ofertou o valor de R\$ 20,60.

Na fase seguinte, a empresa DROGAFONTE LTDA diminuiu o seu lance para R\$ 20,58. Ato contínuo, a empresa SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA declinou do seu direito de continuar dando lances, restando registrado no histórico a sigla “SL”, que significa “sem lance”, ou seja, manteve o valor ofertado na fase anterior, qual seja, R\$ 2,60.

Após, restou no certame apenas a empresa DROGAFONTE LTDA. Desse modo, o Pregoeiro solicitou a esta manifestação sobre o lance, já que **não havia mais disputa**, tendo em vista a **ausência de novos lances pela concorrente**. Ao ser indagada sobre o lance, **a recorrente confirmou o valor de R\$ 20,58** que representou o lance final, diante da ausência de disputa, haja vista o declínio da empresa SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Surpreende a postura da peticionante ao alegar que não lhe foi proporcionada a possibilidade de declinar da oferta de lances. Pelas regras legais e editalícias, o ato de confirmar o mesmo valor dado no lance anterior, já indica postura de manutenção do lance. É o que preconiza, por exemplo, o item 14.3, alínea “e”, do Edital:

14.3. As propostas classificadas serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:

(...)

e) os lances apresentados pelo licitante **deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, inferiores ao menor lance por ele apresentado;**

O ato de apresentar o mesmo valor do lance anterior, quando instado a se manifestar diante da desistência do seu único concorrente, representa, portanto, atitude que vai de encontro ao

interesse em reduzir o lance ofertado ou de formular novos lances. Frise-se novamente, por oportuno, a empresa confirmou o mesmo lance ofertado anteriormente.

Diante desse fato, ilustrado no histórico da sessão de lances do item 12, não há que se falar em prejuízo à peticionante, já que esta teve a oportunidade de se manifestar sobre o seu lance após o declínio da concorrente e **resolveu manter o valor do lance anterior, qual seja, o valor de R\$ 20,58.**

Assim, não havendo mais lances por parte da empresa SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA e tendo confirmado o último lance a empresa peticionante, não há que se falar em continuidade da disputa. O ato de confirmar o lance anterior quando instada a se manifestar indicou o declínio da formulação de novos lances pela empresa DROGAFONTE LTDA, encerrando-se, portanto, a etapa de lances, conforme prevê a alínea "F", do item 14.3 do Edital:

f) a etapa de lances será considerada encerrada quando todos os participantes dessa etapa declinarem da formulação de lances;

Pelo histórico dos autos, o Pregoeiro, logo após obter a confirmação do lance de R\$ 20,58 feito pela DROGAFONTE LTDA, verificou tratar-se do melhor lance dado na disputa, representando valor inferior ao que deu por último a sua concorrente, no valor de R\$ 20,60. Além disso, verificou-se que a empresa arrematante é médio/grande porte e que na ordem sequencial, existia Empresa de Pequeno Porte (EPP), cujo valor ofertado continha até 5% (cinco por cento) de diferença do valor da arrematante.

Diante dessa situação, as normas legais e o Edital deixam clara qual deverá ser a atitude do Pregoeiro:

14.4. Encerrada definitivamente a disputa, o pregoeiro examinará o porte da arrematante, e se esta for empresa de médio ou grande porte, o pregoeiro, em ordem sequencial, provocará todos que forem Microempresas, Empresa de Pequeno Porte e as Cooperativas que se enquadrem nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, e cujos valores contenham até 5% (cinco por cento) de diferença da arrematante, para, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, utilizar-se do direito de preferência.

Encerrada a etapa de lances, haja vista o histórico da sessão (referido acima), o Pregoeiro procedeu ao que determina o item 14.4 do Edital, verificando-se existir licitante na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) com o valor de até 5% de diferença para o valor arrematado. A empresa DROGAFONTE LTDA arrematou o item 12 pelo valor de R\$ 20,58. Na sequência, em segundo lugar, havia a empresa SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E

HOSPITALARES LTDA, com o último valor lançado de R\$ 20,60, configurada como Empresa de Pequeno Porte.

Diante deste fato, o Pregoeiro procedeu conforme determina a Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como o Edital, convocando-se, em ordem sequencial, a empresa que guardava a proporção de valor em até 5% com o lance arrematado. Ato contínuo, a empresa SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA exerceu o seu direito de preferência, por ser EPP, e reduziu o valor para R\$ 20,57. Fechado o negócio, pela análise documental constante nos autos, o Pregoeiro procedeu ao que determina o item 14.4.1, do Edital, *in verbis*:

14.4.1. Se o primeiro licitante consultado pelo pregoeiro, que seja ME, EPP e Cooperativa que se enquadre nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, fechar negócio, o(s) item(ns) será(ão) encerrado(s), se não, o pregoeiro consultará os demais em ordem sequencial.

Embora a empresa peticionante alegue a possível prejuízo, os fatos e documentos constantes nos autos apontam para a regularidade dos atos do Pregoeiro no certame. O que se demonstra, pelos documentos acostados, é que a empresa peticionante ao ser instada a se manifestar, após o declínio de sua concorrente, manteve o lance anteriormente ofertado, em uma clara situação de declínio na formulação de novas propostas (que deveriam ser menores à formulação anterior).

Desse modo, pelo que indicam os documentos acostados aos autos, encerrou-se a disputa e, ato contínuo, o Pregoeiro procedeu às regras de empate ficto adotadas pela legislação vigente, bem como pelo instrumento convocatório, declarando-se como vencedora a empresa SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, que utilizou o seu direito de preferência, como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

#### **DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**

Ainda em sede recursal, a licitante peticiona pela solicitação de planilha de custo e cópia da nota fiscal de aquisição do item à empresa declarada vencedora. Realiza o pedido diante da suposição de que o preço ofertado poderia se encontrar inexecutável.

O Edital do Pregão Presencial nº 09/2020 deixa claro que as propostas com preços superiores aos praticados no mercado, ou **comprovadamente inexecutáveis** deverão ser desclassificadas. **Não parece ser o caso dos autos.**

Utilizam-se, subsidiariamente aos pregões, as normas gerais sobre licitações que estão guarnecidas, dentre outras, na Lei nº 8.666/1993. Esta, por sua vez, estabelece alguns critérios a

partir dos quais se analisará a possível inexecuibilidade de propostas comerciais, vide o que menciona o art. 48, § 1º.

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1 Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a **70% (setenta por cento)** do menor dos seguintes valores:

O decorrer do § 1º apresenta critérios de cálculo como a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração ou o valor orçado pela administração. Verificando o caso em comento, com aplicação subsidiária das regras gerais, verifica-se que a proposta da empresa declarada vencedora (R\$ 20,57) não representa uma redução igual ou superior a 70% do valor orçado pela administração, qual seja o valor estipulado que, conforme os dados processuais, foi de R\$ 29,25.

Apesar de o valor proposto pela empresa declarada vencedora não apresentar indícios de inexecuibilidade, o Pregoeiro, diligentemente, solicitou à empresa vencedora a planilha de composição de custos, enviada no dia 30.10.2020 pela licitante. **Não há que se falar, diante do exposto, de qualquer indício a respeito da inexecuibilidade da proposta declarada vencedora**, não merecendo razão à recorrente nesse sentido.

Ante ao exposto, à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, bem como baseado na análise dos autos, sobretudo no histórico de lances do item 12, o parecer jurídico é pelo **RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto como petição administrativa, porquanto cabível, embora intempestivo, e **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa DROGAFONTE LTDA, mantendo-se declarada como vencedora para o item 12, a empresa SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio à própria atribuição desta Coordenação Jurídica**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis, como os Pregoeiros(as).

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não

possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei n° 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 30 de outubro de 2020.

**João Ricardo Holanda**

Coordenador Jurídico – CELIC

OAB-CE n° 29.321

1518  
5

Evandro de Sales Souza &lt;evandrosouza@sobral.ce.gov.br&gt;

**PP 009/2020 - Recurso Administrativo, item 12**

**Evandro de Sales Souza** <evandrosouza@sobral.ce.gov.br>  
Para: superfio2003@gmail.com, vladsonserra@hotmail.com

29 de outubro de 2020 16:03

SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, com base na fundamentação do recurso Administrativo apresentado pela empresa DROGAFONTE LTDA, solicito, para efeito de instrução processual, Planilha de composição de custos do item 12 demonstrando a exequibilidade pelo valor ofertado.

Enviar a referida Planilha até às 12:00 h do dia 30/10/2020.

Atenciosamente,



PREFEITURA DE  
**SOBRAL**

**Evandro de Sales Souza**  
Pregoeiro  
Central de Licitações  
(88) 3677-1157  
evandrosouza@sobral.ce.gov.br

**Prefeitura de Sobral**  
Secretaria da Ouvidoria, Gestão e  
Transparência  
R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro  
CEP.: 62.011.065 - Sobral - CE  
(88) 3677-1100



---

**PP 009/2020 - Recurso Administrativo, item 12**

---

**SUPERFIO COM.DE PROD.MED. HOSP. LTDA SUPERFIO** <superfio2003@gmail.com>

30 de outubro de 2020 12:01

Para: Evandro de Sales Souza &lt;evandrosouza@sobral.ce.gov.br&gt;

Bom dia,

Segue Planilha de custo anexa.

Atenciosamente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **PLANILHA DE CUSTO ITEM 12.pdf**  
437K

# SUPERFIO

## FIOS CIRÚRGICOS

SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA  
CNPJ.05.675.713/0001-79 - CGF.06.179.161-0

A  
CENTRAL DE LICITAÇÕES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL  
REF. PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2020-SMS  
ABERTURA: dia 15 de outubro de 2020 às 09h00min

PLANILHA DE CUSTOS												
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT. TOTAL	REGISTRO ANVISA	MARCA	PREÇO DE COMPRA R\$	IMPOSTOS 18%	FRETE	CUSTO FINAL	LUCRO	PREÇO DE VENDA	VALOR TOTAL
12	MEROPENEM, 1G, PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL	FRASCO/AMPOLA	11.700	155620019	ABL	15,70	R\$ 2,82	CIF	R\$18,52	R\$4,87	R\$20,57	R\$240.669,00

Fortaleza/CE, 30 de outubro de 2020.

*João Pedro Sales Silveira Chacon*  
SUPERFIO COM. DE PROD. MED. E HOSPITALARES LTDA.  
João Pedro S. S. Chacon



Fls. 02  
07/11/2020

**DECISÃO**

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica e, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDO POR RECONHECER O PRESENTE RECURSO**, embora intempestivo e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais. Então, mantenho a decisão de declarar vencedora, no item 12, a empresa **SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, tendo em vista o cumprimento das cláusulas editalícias, dando prosseguimento ao processo na fase em que se encontra.

Sobral (CE), 18 de novembro de 2020.



**Evandro de Sales Souza**

Pregoeiro do Município de Sobral  
**Central de Licitações da Prefeitura de Sobral**



1521  
09/11/2020

**FOLHA DE DESPACHO**

**PROCESSO Nº: P128007/2020 (PREGÃO PRESENCIAL - SRP - Nº 009/2020)**

**ORGÃO DE ORIGEM: SMS**

**OBJETO: PARECER A RESPEITO DA ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ocorreu que no dia 20/10/2020 foi enviado por e-mail recurso administrativo, referente ao item 12, pela empresa DROGAFONTE LTDA a respeito da decisão do Pregoeiro no Pregão Presencial nº 009/2020, conforme consta nos autos do processo encaminhado à Secretaria de Saúde. Em 30/10/2020 foi emitido Parecer Jurídico acerca do referido recurso pelo coordenador jurídico da Central de Licitação, sendo acolhido por este pregoeiro, decidindo este pela absoluta IMPROCEDÊNCIA dos pleitos recursais formulados pela pessoa jurídica citada anteriormente, OPINANDO PELO PROSEGUIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020, haja vista o seu regular processamento.

Diante do exposto, encaminho à referida Secretaria o processo para análise e decisão pela autoridade competente.

Sobral (CE), 18 de novembro de 2020.



Evandro de Sales Souza

**PREGOEIRO**

Central de Licitações do Município de Sobral

**DESPACHO**

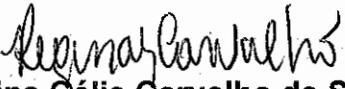
Processo: P128007/2020-SPU  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020-SMS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa DROGAFONTE LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2020, considerando ter sido declarada vencedora para o item 12 do citado certame a licitante SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Ao se verificar a sequência dos atos devidamente registrados no processo P128007/2020-SPU, constata-se regularidade na condução do procedimento pelo Pregoeiro, corroborando com a opinião do Coordenador Jurídico da CELIC, conforme se depreende do Parecer Jurídico de fls. 1510/1516.

Assim, acolho a decisão de fls. 1520, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mantendo-se como vencedora no item 12 a empresa SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, devendo o processo licitatório seguir o seu trâmite regular.

Sobral, 23 de novembro de 2020.

  
**Regina Célia Carvalho da Silva**  
Secretária Municipal da Saúde



Evandro de Sales Souza &lt;evandrosouza@sobral.ce.gov.br&gt;

**PP 009/2020 - SMS\_RESP\_RECORSO ADMINISTRATIVO**

Evandro de Sales Souza &lt;evandrosouza@sobral.ce.gov.br&gt;

24 de novembro de 2020 12:00

Para: fernanda.fonte@drogafonte.com.br, cristiano.lima@drogafonte.com.br

Cc: superfio2003@gmail.com, vladsonsera@hotmail.com

Bom dia!

Segue resposta ao Recurso Administrativo interposto referente ao item 12 do Pregão Presencial 009/2020 - SMS.

Atenciosamente,



**Evandro de Sales Souza**  
Pregoeiro  
Central de Licitações  
(88) 3677-1157  
evandrosouza@sobral.ce.gov.br

**Prefeitura de Sobral**  
Secretaria da Ouvidoria, Gestão e  
Transparência  
R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro  
CEP.: 62.011.065 - Sobral - CE  
(88) 3677-1100



**Decisão\_Rec\_Administrativo.pdf**  
748K